

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2021

Apensados: PL nº 3.210/2021, PL nº 165/2023, PL nº 2.564/2023, PL nº 2.641/2023, PL nº 2.948/2023, PL nº 3.326/2023, PL nº 718/2023, PL nº 866/2023, PL nº 874/2023, PL nº 986/2023, PL nº 549/2024 e PL nº 140/2025

Cria mecanismos para impedir que pessoas que estejam sob medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica, contra crianças e adolescentes e contra idosos não possam tomar posse em cargos públicos, nem contratar com a Administração Pública Direta e Indireta.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.556, de 2021, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, pretende criar mecanismos para impedir a posse em cargo público e a contratação pela Administração de pessoas condenadas pela prática de crimes de violência doméstica, bem como contra crianças, adolescentes e pessoas idosas. Também objetiva-se que tal vedação se aplique às pessoas sujeitas aos efeitos das respectivas medidas cautelares penais.

Para tanto, pretende o projeto em questão modificar a Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, e a Lei nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os seguintes projetos foram apensados ao projeto original:



- 1) **PL nº 3.210/2021**, de autoria da Sra. Carmen Zanotto, que prevê, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;
- 2) **PL nº 165/2023**, de autoria do Sr. Delegado Bruno Lima e outros, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente;
- 3) **PL nº 2.564/2023**, de autoria do Sr. Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre vedação de nomeação a cargos públicos daqueles condenados por violência sexual contra criança e adolescente e dá outras providências;
- 4) **PL nº 2.641/2023**, de autoria do Sr. Helder Salomão e do Sr. Luiz Couto, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir vedação a utilização, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- 5) **PL nº 2.948/2023**, de autoria do Sr. Marx Beltrão, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a inscrição em concursos públicos e nomear em cargos efetivos, comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta pessoa condenada por crimes hediondos;



- 6) **PL nº 3.326/2023**, de autoria do Sr. Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre a perda de benefícios sociais para condenados por abuso sexual contra crianças e adolescentes;
- 7) **PL nº 718/2023**, de autoria do Sr. Mersinho Lucena, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos nas Leis nº 11.340/06, nº 8.069/90, nº 12.015/09, nº 10.741/03 e nº 8.072/90;
- 8) **PL nº 866/2023**, de autoria do Sr. Pedro Aihara, que acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a contratação em entidades públicas e privadas de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes;
- 9) **PL nº 874/2023**, de autoria do Sr. Roberto Duarte, que altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, para impedir a posse em concurso público ou contratação com a Administração Pública de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou que tenham sido condenadas por crimes de Violência Doméstica, contra idosos ou contra Crianças e Adolescentes;
- 10) **PL nº 986/2023**, de autoria do Sr. Felipe Becari, que altera a Lei 14.133/2021 e a Lei 13.303/2016, para dispor sobre o impedimento de licitar e contratar com a União e seus entes, nos casos de violência contra a mulher e dá outras providências;
- 11) **PL nº 549/2024**, de autoria do Sr. Valmir Assunção e da Sra. Juliana Cardoso, que acrescenta o art. 20-E à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para vedar que condenados por crime de racismo assumam cargos, empregos e funções públicas;
- 12) **PL nº 140/2025**, de autoria do Sr. Duda Ramos, que dispõe sobre a vedação à contratação e à posse em cargo público de pessoas sujeitas a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de



violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Ao longo de minha carreira profissional como delegada, especialmente durante o tempo em que estive à frente da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, pude constatar a crescente violação aos direitos das mulheres, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar. O mesmo pode ser dito em relação a outros grupos vulneráveis, como, por exemplo, crianças, adolescentes e idosos.

Tal constatação prática é corroborada por dados do Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça. Enquanto no ano de 2020 foram registrados cerca de seiscentos mil novos casos de violência doméstica no Judiciário brasileiro, em 2024, apenas quatro anos depois, este número chegou perto de um milhão.¹

Diante de tal cenário, torna-se de extrema importância o aprimoramento da legislação vigente para punir e desestimular tais tipos de conduta. Embora o endurecimento da legislação penal seja muitas vezes o objetivo prioritário do legislador, não devemos nos esquecer que existe uma série de outras medidas eficazes que também podem ser adotadas, como, por exemplo, aquelas de natureza administrativa.

É justamente com base nessa linha de raciocínio que foram apresentados os projetos aqui em análise. De modo específico, pretende-se proibir a posse em cargo público e a contratação pela Administração Pública de pessoas condenadas pela prática de crimes que envolvam violência doméstica ou contra crianças, adolescentes ou idosos. Nos termos das proposições em análise, pretende-se aplicar a proibição também às pessoas submetidas a medidas cautelares em razão da prática das mesmas condutas.

A nosso ver, tais inovações são essenciais para o enfrentamento das constantes violações aos direitos de grupos vulneráveis, na medida em que irão criar novos desincentivos à prática delituosa, somando-se à já existente sanção penal.

¹ Dados disponíveis em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>.



Nessa linha, também será promovida a moralidade na Administração Pública, assim como o melhor uso do dinheiro público. Em outras palavras, os cargos públicos devem ser ocupados por pessoas idôneas e exemplares. Da mesma forma, é completamente inadequado que recursos estatais sejam utilizados para a contratação de empresas de criminosos.

Não obstante o evidente mérito das proposições em análise, sugerimos pequenos ajustes, os quais foram efetivados no âmbito do substitutivo ora apresentado.

Em primeiro lugar, entendemos ser mais adequado que a vedação à posse nas hipóteses aqui tratadas seja inserida nas legislações específicas sobre cada grupo vulnerável, no caso: (a) a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); (b) a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (c) a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); (d) a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e, (e) e a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

No intuito de afastar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria, retiramos a hipótese de proibição da posse decorrente de medida cautelar, o que também evitará problemas operacionais para a Administração Pública.

Tendo em vista questões temporais relativas à validade dos concursos e a necessidade de observância da ordem de classificação, a restrição do referido direito sem efetiva condenação transitada em julgado pode resultar na perda da vaga de uma pessoa posteriormente absolvida. Nesse sentido, ter-se-ia possível violação ao princípio da presunção de inocência. Deve-se atentar também à necessidade de preenchimento das vagas por parte da Administração Pública, que não pode deixar um cargo sem ocupante nos casos nos quais não exista uma condenação definitiva.

Ademais, estabelecemos o prazo determinado de cinco anos para a proibição resultante da condenação criminal, contados a partir do efetivo trânsito em julgado, como forma de evitar a criação de uma pena perpétua.

Visando compatibilizar os textos das diversas proposições em apenso, especialmente o PL nº 986/2023, acolhemos em nosso substitutivo a



proposta de modificação do art. 38 da Lei nº 13.303/2016. Tal dispositivo trata das hipóteses de impedimento nas contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por fim, acreditamos ser adequada também a extensão do âmbito de proteção da legislação proposta aos casos de violência contra: (a) pessoas com deficiência, conforme constante do PL nº 3.210/2021, e (b) pessoas vítimas de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na linha do PL nº 549/2024.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.556, de 2021, e dos seus apensados**, PL nº 3.210/2021, PL nº 165/2023, PL nº 2.564/2023, PL nº 2.641/2023, PL nº 2.948/2023, PL nº 3.326/2023, PL nº 718/2023, PL nº 866/2023, PL nº 874/2023, PL nº 986/2023, PL nº 549/2024 e PL nº 140/2025, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2021

Cria mecanismos para impedir que pessoas condenadas por crimes decorrentes de violência doméstica e familiar, resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados contra a criança, o adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, possam tomar posse em cargos públicos ou contratar com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à nomeação e contratação de pessoa condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por crime decorrente de violência doméstica e familiar, resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados contra a criança, o adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 225 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

Parágrafo único. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado pelos crimes de que trata o caput:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos,



estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado contra a pessoa idosa:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado contra pessoa com deficiência:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e



II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14º

.....

VII – pessoa jurídica de titularidade individual ou unipessoal cujo titular, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crime:

a) decorrente de violência doméstica e familiar;

b) resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

c) praticados contra criança ou adolescente;

d) praticados contra pessoa idosa;

e) praticados contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)



Art. 8º O art. 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

IX – de titularidade individual ou unipessoal cujo titular, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crime:

a) decorrente de violência doméstica e familiar;

b) resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

c) praticados contra criança ou adolescente;

d) praticados contra pessoa idosa;

e) praticados contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

